



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº *486*, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>19/10/2022</u> <i>[Signature]</i> 1º Secretário

Altera a Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 50 da Lei nº 11.416, de 02 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 50.

§ 5º Ao bombeiro militar que tenha sob seus cuidados cônjuge, companheiro, filho ou dependente que seja portador de alguma deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais, poderá ser concedida redução da jornada de trabalho, observado o seguinte:

I - a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica da Corporação;

II - a carga horária de que trata este parágrafo, poderá ser reduzida em no máximo 50% (cinquenta por cento);

III - excluem-se dos benefícios de que tratam esse parágrafo os bombeiros militares que percebam gratificação pelo exercício de função



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de outubro de 2022.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás.

Pretende-se inserir dispositivos que autorizam o implemento de carga horária diferenciada àqueles bombeiros militares que forem responsáveis por pessoas portadoras de deficiências que exijam cuidados especiais.

Não obstante, em estudo recente dentro do Corpo de bombeiros Militar do Estado de Goiás foi constatado que 5.3% do efetivo dos militares ativos da Corporação possuem dependentes portadores de algum tipo de deficiência.

Calha ainda esclarecer, que caso seja este projeto de lei aprovado, não será todo esse percentual de bombeiros militares que terá sua carga horária reduzida, até porque, não é todo tipo de deficiência que seu portador necessite de cuidados especiais.

Esta estatística revela ainda, que os bombeiros militares não estão à margem dos problemas sociais que afligem a população brasileira e mundial, pois muitos deles são pais, mães ou responsáveis de pessoas que tenham alguma necessidade especial, fundamentalmente de cuidado e atenção permanentes.

Calha ressaltar que aqui não procuramos propiciar aos militares estaduais tratamento excepcional, ao contrário, o que se busca é apenas ofertar-lhes tratamento isonômico com valorosos servidores civis de nosso Estado, pois a estes são deferidos os direitos previstos na Lei n.º 19.075, de 27 de outubro de 2015 e na Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

Outrossim, temos que a Procuradoria Geral do Estado ao ser provocada a se manifestar sobre a aplicação dos direitos previstos nas legislações supra aos



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL



bombeiros militares, entendeu que a carreira castrense deve obediência ao que for estatuído pelo conjunto normativo, ou seja, a situação ora discutida, deve ser objeto expressamente previsto em lei ordinária, que no caso seria a Lei n.º 11.416, de 05 de fevereiro de 1991.

Com efeito, apresentamos este projeto, com vistas a propiciar melhor qualidade de vida ao bombeiro militar e sua família, bem como, oportunizar uma inclusão social digna àqueles que são portadores de deficiência física, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ante o exposto, dada a relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do tema.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de outubro de 2022.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2022010748

Autuação: 19/10/2022
Projeto : 486 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.416, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1991, QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO
CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº **486**, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/10/2022
[Signature]
Secretário

Altera a Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 50 da Lei nº 11.416, de 02 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art. 50.

§ 5º Ao bombeiro militar que tenha sob seus cuidados cônjuge, companheiro, filho ou dependente que seja portador de alguma deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais, poderá ser concedida redução da jornada de trabalho, observado o seguinte:

I - a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica da Corporação;

II - a carga horária de que trata este parágrafo, poderá ser reduzida em no máximo 50% (cinquenta por cento);

III - excluem-se dos benefícios de que tratam esse parágrafo os bombeiros militares que percebam gratificação pelo exercício de função

[Signature]



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de outubro de 2022.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás.

Pretende-se inserir dispositivos que autorizam o implemento de carga horária diferenciada àqueles bombeiros militares que forem responsáveis por pessoas portadoras de deficiências que exijam cuidados especiais.

Não obstante, em estudo recente dentro do Corpo de bombeiros Militar do Estado de Goiás foi constatado que 5.3% do efetivo dos militares ativos da Corporação possuem dependentes portadores de algum tipo de deficiência.

Calha ainda esclarecer, que caso seja este projeto de lei aprovado, não será todo esse percentual de bombeiros militares que terá sua carga horária reduzida, até porque, não é todo tipo de deficiência que seu portador necessite de cuidados especiais.

Esta estatística revela ainda, que os bombeiros militares não estão à margem dos problemas sociais que afligem a população brasileira e mundial, pois muitos deles são pais, mães ou responsáveis de pessoas que tenham alguma necessidade especial, fundamentalmente de cuidado e atenção permanentes.

Calha ressaltar que aqui não procuramos propiciar aos militares estaduais tratamento excepcional, ao contrário, o que se busca é apenas ofertar-lhes tratamento isonômico com valorosos servidores civis de nosso Estado, pois a estes são deferidos os direitos previstos na Lei n.º 19.075, de 27 de outubro de 2015 e na Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

Outrossim, temos que a Procuradoria Geral do Estado ao ser provocada a se manifestar sobre a aplicação dos direitos previstos nas legislações supra aos



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



bombeiros militares, entendeu que a carreira castrense deve obediência ao que for estatuído pelo conjunto normativo, ou seja, a situação ora discutida, deve ser objeto expressamente previsto em lei ordinária, que no caso seria a Lei n.º 11.416, de 05 de fevereiro de 1991.

Com efeito, apresentamos este projeto, com vistas a propiciar melhor qualidade de vida ao bombeiro militar e sua família, bem como, oportunizar uma inclusão social digna àqueles que são portadores de deficiência física, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ante o exposto, dada a relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do tema.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de outubro de 2022.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual